

JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E SUAS FRAGILIDADES DIANTE DA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

JUDICIALIZATION OF THE RIGHTS OF HOMOAFECTIVES FAMILIES AND THEIR FRAGILITIES DUE TO LEGISLATIVE ACTIONS

Rafaella de Almeida Menezes¹

Resumo: as pautas envolvendo os direitos de pessoas LGBTI+ por um longo período ficaram excluídas do debate no Legislativo, em razão de sua composição conservadora, fato que fez com que as famílias homoafetivas recorressem ao Judiciário para terem os seus direitos efetivados. Mediante a atuação do Judiciário, que passou a garantir direitos para essas famílias, o Legislativo, que sofre a influência conservadora de seus membros, passa a utilizar-se de suas atribuições para criar óbices aos direitos das famílias homoafetivas, como a propositura do PL n. 5167/2009 e da PEC 50/2023. Em razão desse fato, torna-se necessária a análise da fragilidade dos direitos das famílias homoafetivas e da insegurança jurídica gerada diante do conflito de posicionamentos entre Judiciário e Legislativo. Portanto, o presente artigo, utilizando-se de metodologia qualitativa, através de revisão literária com base de delineamento retroativa, buscou tratar sobre a problemática da insegurança jurídica dos direitos das famílias homoafetivas em razão da atuação do Legislativo.

Palavras-chave: Judicialização; Família; Homoafetividade; Legislativo.

Abstract: agendas involving the rights of LGBTI+ people for a long period were excluded from debate in the Legislature, due to its conservative composition, a fact that led homoaffectives families to turn to the Judiciary to have their rights enforced. Through the actions of the Judiciary, which began to guarantee rights for these families, the Legislature, which suffers the conservative influence of its members, began to use its powers to create obstacles to the rights of same-sex families, such as the proposal of PL n. 5167/2009 and PEC 50/2023. Due to this fact, it is necessary to analyze the fragility of the rights of same-sex families and the legal uncertainty generated by the conflict of positions between the Judiciary and Legislature. Therefore, this article, using qualitative methodology, through a literary review based on a retroactive design, sought to address the issue of legal uncertainty in the rights of same-sex families due to the actions of the Legislature.

Keywords: Judicialization; Family; Homoaffectivity; Legislative.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito² tem como uma de suas características a divisão de poderes, que atuam de forma independente, mas também com harmonia entre si (Silva, 2019). Dessa forma, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro de suas funções individuais, devem ter o fim comum de exercer as suas tarefas de maneira a preservar o objetivo precípua do Estado Democrático de Direito, que consiste em superar as desigualdades sociais e realizar a justiça social (Silva, 2019).

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade São Judas Tadeu, onde foi monitora acadêmica, participou de grupo de pesquisa e projetos de extensão. Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Sócia do escritório Mendes, Almeida, Bonotti Advocacia.

² O Estado Democrático de Direito é aquele que subordina-se aos ditames constitucionais e é fundamentado na legalidade democrática, de maneira a realizar os princípios da igualdade e da justiça, não de forma genérica, mas em busca da igualização dos socialmente desiguais (Silva, 2019).

Contudo, quando a temática é o direito das famílias homoafetivas, o Poder Legislativo, com sua composição conservadora, parece se esquecer da necessidade de atuação harmônica com os demais poderes para alcançar a superação das desigualdades sociais e realização da justiça social.

Nesse sentido, o Legislativo se manteve por muito tempo omissivo quanto à positivação de direitos das famílias homoafetivas, fato que fez com que as pautas envolvendo esses grupos familiares chegassem ao Judiciário, proporcionando o fenômeno da judicialização. O Poder Judiciário, então, tornou-se um meio para assegurar direitos (Nascimento, 2020).

Diante da atuação do Judiciário, de forma específica do Supremo Tribunal Federal, o Legislativo passa a criar empecilhos utilizando-se de sua atribuição típica e, por meio de projetos de leis, como o PL n. 5167/2009, e propostas de emendas à Constituição Federal, como a PEC 50/2023, busca suprimir os direitos das famílias homoafetivas.

Considerando esse cenário, seria possível falar em estabilidade dos direitos não positivados de forma expressa de famílias homoafetivas, que foram garantidos através de decisões do Supremo Tribunal Federal quando o Poder Legislativo, em razão de sua composição conservadora, busca criar mecanismos para causar óbices ao reconhecimento via Poder Judiciário desses direitos?

É justamente essa a problemática analisada, dada a relevância do tema. A pesquisa teve como escopo analisar como o Legislativo conservador atua para mitigar direitos das famílias homoafetivas, conquistados no Supremo Tribunal Federal através da judicialização da pauta.

Para tanto, utilizando-se de metodologia qualitativa, através de revisão literária com base de delineamento retroativa, no primeiro capítulo foi feita a tratativa acerca da dificuldade das pessoas LGBTI+, que persiste desde os tempos remotos, inclusive durante a criação da Constituição Federal atual, em efetivarem seus direitos diante da forte presença de membros conservadores no Legislativo.

No segundo capítulo, foi realizada a análise do fenômeno da judicialização, que ocorre diante da omissão legislativa em efetivar os direitos das famílias homoafetivas. No mesmo capítulo, diferenciou-se judicialização de ativismo judicial.

Por fim, o terceiro capítulo tratou sobre a resposta do Legislativo conservador à atuação do Supremo Tribunal Federal. De forma específica, o PL n. 5167/2009 e a PEC 50/2023 foram analisados como sendo mecanismos para limitar os direitos das famílias homoafetivas, tendo em vista a necessidade do Legislativo, composto majoritariamente por fundamentalistas, de manter o sistema heteronormativo. No capítulo três também ficou demonstrado que o conflito entre Judiciário e Legislativo no tocante às pautas envolvendo famílias homoafetivas gera insegurança jurídica.

Para a construção do presente texto, fontes bibliográficas e documentais foram utilizadas.

2 O POSICIONAMENTO DO LEGISLATIVO CONSERVADOR QUANTO ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS: A INFLUÊNCIA DA BANCADA EVANGÉLICA

O processo de colonização que acometeu o Brasil, para além de buscar objetivos voltados à expansão comercial, tinha como intuito a imposição de uma moral baseada no catolicismo. Em razão desse fato, desde a violenta colonização, muito antes da formação da organização de um movimento e do surgimento da sigla LGBTI+, indivíduos, suas subjetividades e rebeldias políticas já confrontavam a sociedade hétero e cisnormativa baseada na moral cristã (Quinalha, 2023).

A ditadura militar instaurada em 1964 também criou obstáculos para que as movimentações esparsas desses indivíduos se tornassem um movimento, já que inviabilizava a organização de pessoas. Mas foi ainda no contexto ditatorial, na segunda metade da década de 1970, que essas movimentações individuais se tornaram um movimento organizado (Quinalha, 2023). Em meio ao cenário que envolve o processo de abertura do regime militar, homossexuais buscaram politizar a pauta (Santos, 2016).

O movimento teve grande relevância para aprofundar o processo de redemocratização, denunciando a censura e violência policial e defendendo a liberdade em todas as suas formas. Não obstante, com o processo de redemocratização, iniciou-se a busca por levar as pautas envolvendo orientações sexuais para dentro das instituições de poder do Estado (Quinalha, 2023).

A partir disso, os temas envolvendo identidade, que eram reprimidos durante o regime ditatorial em função da imposição da identidade nacional como forma de pertencimento social, tiveram uma politização definitiva (Moreira, 2017). Um grande exemplo desse fato foi a tentativa de positivar a não-discriminação por orientação sexual no novo texto constitucional que estava sendo criado pós-ditadura. A positivação da não-discriminação sexual apresentaria relevância sócio-política e traria grande visibilidade para a pauta (Santos, 2005).

O mês de abril de 1987 tornou-se, nesse contexto, um mês marcante na luta pela liberdade sexual no Brasil, uma vez que pela primeira vez um representante do movimento sexual³ levou as demandas de pessoas LGBTI+ à Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição Federal de 1988 (Lelis; Oliveira, 2021).

Uma das principais pautas era proibição expressa de discriminação por orientação sexual a ser incluída no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Em razão da discussão da inclusão do termo “orientação” na Constituição federal, os parlamentares passaram a debater e expor as suas compreensões acerca do que fariam e quem eram os determinados grupos considerados desviantes da heteronormatividade (Lelis; Oliveira, 2021).

³ João Antônio de Souza Mascarenhas, fundador do Triângulo Rosa foi o responsável por representar a pauta relacionada às orientações sexuais dissidentes do padrão heteronormativo na Assembleia Nacional Constituinte. O ativista discursou em duas subcomissões: Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (Lelis; Oliveira, 2021).

Contudo, o Congresso Constituinte não acolheu a pretensão, mesmo diante de toda a argumentação do representante do movimento LGBTI+, e optou por incluir como objetivo fundamental do Estado a proteção de diversos grupos minorizados, deixando de citar as questões envolvendo a temática de orientação sexual de grupos subjugados (Nascimento, 2020).

A justificativa para a não inclusão daquilo que foi requisitado pelo movimento LGBTI+ se deu em razão de que supostamente a previsão iria estimular a imoralidade e a devassidão, incentivando “maus costumes” e, ainda, era capaz de gerar uma nova epidemia de AIDS⁴ (Cardinali, 2017).

Vale mencionar que já era possível verificar a resistência dos parlamentares desde as primeiras exposições do representante do Grupo Carioca de Liberação Sexual Triângulo Rosa, que representava as pautas de diversidade e liberdade sexual na Constituinte. Isso porque, os componentes da Assembleia Constituinte, através de seus posicionamentos, faziam parecer que a pauta apresentada pelo Triângulo Rosa não era um “assunto constitucional”, como se houvesse uma determinada classificação dos temas que mereciam ênfase e tratamento constitucional (Lelis; Oliveira, 2021).

Acerca desse fato menciona-se que o próprio poder constituinte originário é o responsável por estabelecer quais seriam os “assuntos constitucionais”. Poderia, portanto, a Constituinte tratar das pautas trazidas pelo Triângulo Rosa como passíveis de integrar o texto constitucional (Lelis; Oliveira, 2021).

Vale mencionar, ainda, que a Constituição de 1988, apelidada como “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães contou com a participação dos movimentos sociais que estavam em busca de acolhimento constitucional para a sua elaboração (Barroso, 2024), mas aparentemente deixou de tornar explícita a luta do movimento LGBTI+ em seu texto, em razão da atuação da Constituinte, já conservadora.

Nesse cenário de expressa negação à necessidade de criação de um marco legal para a garantia de direitos das pessoas LGBTI+, foi revelada a árdua trajetória que o movimento teria que seguir (Santos, 2005).

Nota-se, portanto, que desde o plenário do Congresso da Constituinte de 1988 pessoas LGBTI+ não obtêm êxito na tentativa de proteger seus direitos, tendo em vista a atuação do Poder Legislativo que opta por não enxergar a vulnerabilidade de um grupo historicamente vulnerabilizado (Nascimento, 2020).

Atualmente, o Poder Legislativo ainda demonstra-se apático e omissivo quando a temática é a garantia de direitos para a comunidade LGBTI+, mas demonstra-se atento e

⁴ A eclosão da epidemia de HIV/AIDS foi um vetor para a repatologização das sexualidades dissidentes. Em razão do fato de que os primeiros casos terem sido diagnosticados em homossexuais e a incidência da doença fosse maior nos componentes dessa comunidade, as pessoas com orientações sexuais dissidentes passaram a ser tratadas como um “grupo de risco”. Os setores religiosos, então, embasados no poder médico que patologizava as sexualidades dissidentes e também em argumentos teológicos, viram na AIDS um castigo divino, tendo em vista a suposta promiscuidade dos homossexuais, fato que corroborou a estigmatização do grupo e suas práticas sexuais, que eram vistas como perigosas (Quinalha, 2023).

ativo quando a temática é a supressão de direitos já conquistados.

Nesse sentido, Pinheiro Filho (2022) aponta que “as bancadas conservadoras no Congresso Nacional elaboram uma leitura do texto constitucional voltada, não à emancipação ou à transformação social, mas à manutenção e ao reforço de um status heteronormativo e de moralidade tradicional” (Pinheiro Filho, 2022, p. 58). Esse fato pode ser justificado pelo aumento de legisladores que possuem como pauta, de forma conservadora e se esquecendo a laicidade do Estado, a defesa de costumes e princípios cristãos e enxergam a agenda LGBTI+ como ameaça ao cristianismo (Pinheiro Filho, 2022).

Contudo, são os direitos LGBTI+ e de outros grupos subjugados que são constantemente ameaçados quando há a interação entre religião e política, tendo em vista a constante interpretação ou criação de normas marcada pelo tradicionalismo cristão que fere os direitos humanos (Queiroz, 2019).

Nos dias atuais, a presença do conservadorismo religioso no Poder Legislativo, que faz com que os direitos LGBTI+ sejam invisibilizados, é viabilizada, principalmente, por meio da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), conhecida popularmente como Bancada Evangélica. A Bancada Evangélica ganha destaque, porque consegue reunir um grande número de representantes dentro do Congresso Nacional e é capaz de manter o pensamento conservador por ela adotado, em oposição aos pensamentos progressistas de seus opositores (Fonseca, 2016).

Conforme o próprio estatuto da Frente Parlamentar Evangélica, o seu intuito é a inovação da legislação, através da promoção de leis perante o Congresso Nacional, com fim de atingir os seus objetivos de promoção de políticas públicas, sociais e econômicas, “combinados com os propósitos de Deus, e conforme Sua Palavra” (Brasil, 2015, p. 04). Acerca desse fato, é importante mencionar que o Brasil é um país laico. Deve, portanto, o Estado, em todas as suas esferas, apresentar uma neutralidade religiosa no tocante a sua atuação. De acordo com Barroso (2024),

a laicidade como neutralidade impede que o Estado (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não religiosas; (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não religiosas; e (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não religiosas (Barroso, 2024, p. 248).

Entretanto, apesar da laicidade do Estado, para propagar os propósitos considerados divinos, sem considerar a diversidade da divindade dada as distintas religiões presentes no país, os parlamentares da Bancada Evangélica costumam se inscrever em comissões relevantes, com o intuito de acompanhar projetos que vão de encontro com preceitos bíblicos e se manifestando através de argumentos teológicos (Souza; Queiroz; Castro, 2020).

Os fundamentalistas que ocupam o Legislativo tentam, então, trazer a ideia de que a religião é uma forma de validação do poder político, criticando a separação entre o espaço público e o espaço privado e a consequente caracterização da religião como uma questão individual, fato que acarreta a intervenção da religião na vida pública (Moreira, 2017).

Ademais, há como estratégia de ação a propagação por componentes do Legislativo, que se utilizam também da mídia, de que os diálogos entre movimentos sociais e Poder Público com o intuito de efetivar direitos LGBTI+ são perigosos por propagar “valores não-cristãos” (Natividade; Oliveira, 2009, p. 140-141).

Nesse sentido, Natividade e Oliveira (2009) afirmam que há constantemente a incitação ao posicionamento político contra políticas Públicas LGBTI+ com a construção de um discurso de desqualificação da diversidade sexual:

Sendo a “homossexualidade” considerada danosa para a sociedade, promover sua aceitação corresponderia a uma atitude “perversa”: os governantes estariam propagando o mal, ao invés de combatê-lo, como fazem os cristãos. A “situação do Brasil”, para a qual se clama a “misericórdia” divina, deriva justamente desta promoção do pecado pelo Estado que o evangélico amaldiçoa (Natividade; Oliveira, 2009, p. 147).

Através desse discurso, os ideais conservadores que não têm interesse em preservar os grupos minorizados, resistem com base nas justificações religiosas para a não efetivação de direitos, fato que evidencia a tentativa de calar as demandas de pessoas LGBTI+ na esfera pública (Natividade; Oliveira, 2009).

Diante da dificuldade da discussão das pautas LGBTI+ pelo Poder Legislativo, o Poder Judiciário é constantemente acionado como meio para garantir direitos e a preservação de uma vida pautada na dignidade da pessoa humana, conforme analisar-se-á a seguir.

3 JUDICIALIZAÇÃO E AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme visto, as pautas LGBTI+ no Congresso Nacional encontram dificuldade em avançar em razão da composição parlamentar conservadora. Quando o assunto é a efetivação de direitos de famílias homoafetivas, de forma específica, a dificuldade também persiste.

Em decorrência da omissão legislativa a respeito das pautas pertinentes às famílias homoafetivas, aqueles que buscavam a tutela jurisdicional para o reconhecimento de direitos, encontravam um círculo perverso, tendo em vista que muitas vezes o Judiciário declarava a extinção do processo e rejeitava a tutela jurídica, sob o argumento do silêncio da lei (Dias, 2022).

Todavia, tendo em vista o fato de que o próprio ordenamento jurídico estabelece meios para resolver as demandas judiciais quando há lacunas na lei⁵, o Judiciário passa a contemplar as demandas trazidas e que envolvem as famílias homoafetivas. O Poder Judiciário, então, torna-se um meio para assegurar direitos (Nascimento, 2020).

Acerca desse fato, Barroso (2024) aponta que é natural que os afetados pela inércia do Congresso Nacional traduzam seu pleito perante o Judiciário, com o objetivo de conseguir uma afirmação jurídica da pauta não discutida politicamente diante da negativa do Legislativo. Há, nesse sentido, a formação do processo de judicialização política.

Entende-se como judicialização política a transferência de dilemas morais e políticos das esferas políticas ao Judiciário, na tentativa de garantir à comunidade os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal⁶. Dessa forma, “o Poder Judiciário é utilizado como outra arena política, em que as minorias políticas no âmbito de discussão deliberativa parlamentar têm a possibilidade de ter protegidos seus direitos” (Barboza; Kozicki, 2012, p. 61-62, 66).

É importante mencionar que a judicialização política se diferencia do chamado “ativismo judicial” e que não se tratam de conceitos sinônimos. A tomada de decisões de cunho político pelos magistrados não é caracterizada de forma necessária como ativismo judicial (Bicca, 2012).

Não obstante, o ativismo judicial é tido muitas das vezes como uma atuação negativa do Poder Judiciário. Todavia, na estrutura jurídica brasileira em que o juiz é convidado a tomar decisões políticas, o juiz brasileiro não pode ser acusado de ser “ativista” quando adota decisões de tal natureza, pois ele está exercendo uma competência prevista na Constituição Federal (Bicca, 2012).

Nesse sentido, Barroso (2012) afirma que judicialização e ativismo judicial não têm as mesmas origens, não são gerados pelas mesmas causas imediatas.

O ativismo judicial pode ser caracterizado quando há a interpretação proativa da Constituição, expandindo seu sentido e alcance. A postura ativista se manifesta por meio de condutas como a aplicação direta da Constituição em situações não contempladas em seu texto; quando há a declaração de inconstitucionalidade de atos do Legislativo com base em critérios menos rígidos que os estabelecidos na Constituição; ou quando há a imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público (Barroso, 2012).

⁵ Vide artigos 4º e 5, Decreto- Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e artigo 140 do Código de Processo Civil.

⁶ Hirschl (2006, p. 723-729) aponta que três são as faces da judicialização: i) a expansão do discurso legal, seus jargões, regras e procedimentos para a esfera política; ii) controle de constitucionalidade e revisões dos atos administrativos pelo Judiciário; iii) a transferência de questões de grande importância para sociedade que teriam natureza política. Essa última face da judicialização é denominada de “judicialização da política pura ou da política macro” e é caracterizada quando as Cortes têm que decidir sobre questões de ordem moral ou questões políticas centrais para sociedade, de forma a intervir para a garantia dos direitos fundamentais. É essa a categoria de judicialização que se faz presente quando as pautas LGBTQI+ que não encontram amparo no Legislativo e vão para o Judiciário.

Por sua vez, no Brasil, a judicialização decorre do modelo constitucional adotado e não se trata de um exercício deliberado de vontade política⁷. Dessa forma, cabe ao juiz decidir a matéria se a norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão subjetiva ou objetiva (Barroso, 2012).

Acerca desse fato, menciona-se que a ideia de uma democracia não pode se limitar ao governo de uma maioria, devendo ser observados os direitos fundamentais das minorias políticas, que encontra proteção, ainda que contrarie parâmetros políticos majoritários, no próprio texto constitucional, conforme artigo 3º, incisos I e IV (Martins; Mituzani, 2011).

A atuação do Judiciário, portanto, se torna abrangente justamente em decorrência da não deliberação política sobre certas pautas, uma vez que, se não há lei sobre determinado assunto, o Judiciário não pode deixar de decidir a questão simplesmente porque há uma omissão legislativa (Barroso, 2024).

Havendo lei específica que atenda aos grupos minorizados, há menor probabilidade de eventuais problemáticas quanto à interpretação e efetivação de direitos. Contudo, quando não há leis para esses grupos subjugados as normas gerais devem ser utilizadas para o tratamento de suas especificidades (Martins; Mituzani, 2011).

Nesse cenário, a atuação do Judiciário é responsável por reforçar a proteção de pessoas LGBTI+, aumentando a sua representatividade e reconhecimento público, uma vez que explicita os fundamentos jurídicos que acobertam seus direitos dentro de um Estado democrático de Direito (Martins; Mituzani, 2011).

O Supremo Tribunal Federal tornou-se, portanto, extremamente relevante na efetivação de direitos das famílias homoafetivas com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, encerrando o entendimento jurisprudencial moralista de que a união homoafetiva não era entidade familiar e, portanto, não poderia ser aplicada a essas famílias qualquer norma de direito das famílias⁸ (Lôbo, 2023).

Nos dizeres de Vecchiatti (2013, p. 128-129), com o julgamento da ADIn 4277 e da ADPF 132, “o Supremo Tribunal Federal enterrou uma grande hipocrisia jurídico-social”, tendo em vista que havia a negação do Judiciário ao reconhecimento deste modelo familiar, ainda que houvesse união pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família entre pessoas do mesmo sexo (ou gênero), enquanto o reconhecimento jurídico-familiar garantido a idêntica união formada por pessoas de sexos distintos era amplamente aceito.

A decisão foi pautada em princípios como o da dignidade da pessoa humana,

⁷ Menciona-se que a judicialização decorre do modelo de constitucionalização abrangente e analítico adotado no Brasil, além do sistema de controle de constitucionalidade vigente, em que todo juiz e tribunal pode pronunciar a invalidez de uma norma e há a admissão de ações diretas ajuizáveis perante o Supremo Tribunal Federal (Barroso, 2024, p. 157).

⁸ Nesse sentido, as uniões homoafetivas eram consideradas apenas sociedades de fato, resolvendo-se o conflito segundo as regras do direito das obrigações (Lôbo, 2023).

isonomia, vedação da discriminação em razão do sexo, direito à sexualidade e de constituir família, cumprindo com a simetria constitucional (Dunfer, 2023).

Nessa ordem de ideia, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal nada mais fez que efetivar direitos fundamentais das famílias homoafetivas, considerando a hermenêutica do oprimido e o constitucionalismo democrático, a fim de garantir a inclusão das famílias homoafetivas no rol de direitos assegurados às famílias heteroafetivas (Dunfer, 2023).

Embora não positivados de forma expressa, em razão das dificuldades que as pautas envolvendo famílias homoafetivas enfrentam no Legislativo, o que ocorreu foi uma interpretação não reducionista pelo Supremo Tribunal Federal, que buscou a solução dos fatos através de princípios (Dunfer, 2023).

Dessa forma, o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal tirou a invisibilidade das famílias homoafetivas e fez com que seus membros passassem a ter direitos considerados como básicos dentro da esfera de Direito das Famílias, como alimentos, escolha de regime patrimonial de bens, direito real de habitação, herança e correlatos, bem como benefícios civis e previdenciários, como qualquer outra entidade familiar (Dunfer, 2023).

Logo, o responsável pela judicialização de demandas é o próprio Congresso, que em razão de sua omissão no tocante ao progresso dos direitos das famílias homoafetivas, faz com que a busca por efetivação de direitos seja levada ao Judiciário. Conforme Barroso (2024): “no fundo, quem tem o poder sobre o maior ou menor grau de judicialização é o Congresso: quando ele atua, ela diminui; e vice-versa” (Barroso, 2024, p. 169).

4 INSEGURANÇA JURÍDICA: A PEC 50/2023 E O PL 5167/2009 COMO ÓBICES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

As leis, por serem uma expressão fundamental do direito positivo, exercem função transformadora da sociedade, já que são capazes de proporcionar mudanças sociais democráticas. É por meio delas que os membros da sociedade têm a ciência de como devem se guiar para a realização de seus interesses (Silva, 2019).

Não obstante, normas legais traduzem a maneira como o corpo social organiza as relações entre as pessoas. A partir disso, o sistema jurídico pode também ter um caráter preservacionista na visão de propositores de uma política da virtude moral e cultural, pois, para estes, práticas que mantêm a sua estabilidade social devem ser preservadas (Moreira, 2017).

Nessa ordem de ideia, excluir a homossexualidade da esfera pública e da esfera privada revela que a heterossexualidade é uma forma de identidade universal e ter essa identidade significa ter acesso à privilégios que parecem ser aspectos normais da

experiência social, como receber a proteção do Estado para a efetivação de direitos inerentes à família (Moreira, 2017).

Portanto, para preservar suas convicções, parecia interessante para alguns parlamentares se manterem omissos sobre o tema, negligenciando a existência de famílias homoafetivas. Entretanto, diante da movimentação do Judiciário para a efetivação de direitos, o Poder Legislativo, que por anos se manteve omissos e hesitante sobre a pauta, passa a utilizar de suas atribuições.

Acerca desse fato, menciona-se que é indubitável a competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito das famílias. Contudo, quando a competência legislativa é exercida em resposta à atuação do Judiciário, o Legislativo poderá concordar com a decisão judicial ou não concordar com o entendimento, de maneira a reformá-lo através de Emenda Constitucional ou Lei Ordinária (Buzolin, 2019).

O andamento do Projeto de Lei (PL) n. 5.167/2009⁹, que tem a tentativa de estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar, de autoria dos ex-deputados Capitão Assunção (PSB-ES) e que foi acolhido pelo relator Deputado Federal Pastor Eurico da Silva (PL), revela que o Legislativo conservador não busca coadunar com o entendimento do Judiciário.

Esse fato fica nítido com a posição do relator Deputado Pastor Eurico exarada no parecer à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

A matéria é pertinente na medida em que se insere no âmbito de decisão do STF para a ADI 4277 de 2011, que trata da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico.

Antes dessa decisão vigorava a interpretação legal de que o instituto jurídico do casamento civil se circunscrevia no âmbito da união de um homem com uma mulher, sendo vedado casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, portanto não haveria que se falar em proposição visando restringir o casamento a somente um homem com uma mulher.

Após isso vigora, mediante uma interpretação jurídica da Suprema Corte, que pode se dar casamento entre pessoas do mesmo sexo.

[...]

Fato é que **tal temática deve ser tratada na esfera do poder legislativo** vez que, diante das mudanças dos tempos, cabe aos representantes eleitos pelo povo, debaterem os diversos temas visando melhor regular a vida em sociedade, **seja pela manutenção ou pela alteração da legislação vigente** (Brasil, 2023, p. 03, grifos nossos).

Esquecendo-se da que o Supremo Tribunal Federal tem um importante papel na efetivação de direitos fundamentais, há uma notável tentativa de combate ao posicionamento da Corte pelo Legislativo conservador, que foi a responsável por tutelar os

⁹ O projeto de lei em questão foi apensado ao PL n. 580/2007, de autoria do falecido deputado Clodovil Hernandes, em conjunto mais sete projetos que tratam sobre a temática: PL n° 4.914/2009, PL n° 1.865/2011, PL n° 5.120/2013, PL n° 3.537/2015, PL n° 5.962/2016, PL n° 8.928/2017 e PL n° 4.004/2021.

direitos das famílias homoafetivas no âmbito institucional (Tiroli; Sanches; Martins; Silva, 2024).

Além de ser uma clara afronta ao Supremo Tribunal Federal, o projeto de lei em questão promove segregação ao reconhecer como entidade familiar somente aquela formada por um homem e uma mulher, classificando os seres humanos e subordinando a comunidade LGBTI+ a uma estrutura político-jurídica heteronormativa de dominação¹⁰, assim como ocorreu na Assembleia Constituinte, conforme já tratado no primeiro capítulo.

O projeto expressa, portanto, a irresignação reducionista com que os direitos da comunidade LGBTI+ são tratados, desrespeitando os preceitos fundamentais da igualdade e da segurança jurídica e ferindo a dignidade da pessoa humana (Tiroli; Sanches; Martins; Silva, 2024).

Não obstante a tramitação do PL n. 5.167/2009, há também a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 50/2023 que se demonstra como mais uma tentativa velada de combater as decisões do Supremo Tribunal Federal e, dessa forma, representam uma ameaça aos direitos das famílias homoafetivas, que só foram garantidos em razão da atuação do Judiciário. É importante mencionar que a PEC n. 50/2023 foi também assinada pelo Deputado Federal Pastor Eurico da Silva (PL), que acolheu o PL n. 5.167/2009¹¹.

A Proposta de Emenda Constitucional em questão, tem como objetivo promover a alteração do artigo 49 da Constituição Federal “para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais” (Brasil, 2023).

Com a aprovação da PEC 50/2023, decisões como as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, poderão ser suprimidas, ainda que já marcadas pelo trânsito em julgado, pela atuação do Legislativo.

Dentre as justificativas para a Emenda Constitucional, está a suposta colocação do Estado Democrático de Direito em risco, bem como a suposta desconsideração da opinião dos brasileiros em razão de decisões polêmicas e controversas:

¹⁰ Nesse sentido, Moreira (2017) aponta que as uniões homossexuais questionam as práticas associadas à hierarquia sexual e divisão sexual do trabalho. Dessa forma, boa parte da omissão legislativa quanto ao reconhecimento da existência dessas famílias decorre de uma posição conservadora que compreende o casamento como uma instituição fundada na divisão de papéis sexuais.

¹¹ Além do Deputado Federal Pastor Eurico da Silva (PL), outros (as) Deputados (as) Federais que foram responsáveis pela aprovação do PL n. 5.167/2009 contra as famílias homoafetivas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, como Dr. Jaziel (PL/CE), Filipe Martins (PL-TO), Chris Tonietto (PL-RJ), Eli Borges (PL-TO), André Ferreira (PL-PE) e Messias Donato (REPUBLICANOS-ES), também assinaram a PEC 50/2023. A informação de Deputados Federais que votaram “sim” ao PL n. 5.167/2009 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=70401&itemVotacao=59992>. Acesso em: 11 jul. 2024.

Assim, se o Supremo Tribunal Federal, de forma controversa decide e julga contrariando a própria Constituição e portanto a ampla maioria dos representantes do povo, o estado democrático de direito é colocado em risco.

[...]

Considerando que, o ambiente cada dia mais tenso diante de decisões polêmicas e controversas, proferidas muitas vezes por um indivíduo em detrimento da opinião de milhões de brasileiros; (Brasil, 2023, p. 02).

Diante da PEC 50/2023, do PL n. 5.167/2009 e do já exposto até então, questiona-se: quando o assunto são as famílias homoafetivas, como considerar a opinião de uma suposta maioria quanto a atuação do Legislativo conservador que a representa não tem interesse em efetivar os direitos de um grupo minorizado por meio de suas funções típicas? A interpretação da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal deveria deixar de considerar princípios como o da dignidade da pessoa humana para então fazer valer a opinião do Legislativo conservador que atua sob a égide de uma convicção moral e teológica?

De fato, não. Embora não seja este o tema centralizador deste texto, vale ressaltar que o direito de grupos minorizados não deve ser interpretado considerando a ideia de governo da maioria (Martins, Mituzani, 2011).

O fato da não eleição dos componentes do Judiciário, assim como ocorre no Legislativo e Executivo, não prejudica o dever democrático que lhes cabe de interpretar leis considerando aspectos principiológicos combinados com fatores sociais. Não é aceitável que a marginalização de grupos subjugados seja perpetrada pelas esferas de poder, principalmente pelo Judiciário, que é responsável por guardar os valores humanísticos firmados pela Constituição Federal (Martins, Mituzani, 2011).

Dessa forma, a discussão dos direitos fundamentais de famílias homoafetivas não deve ser feita sob um prisma positivista, já que nesse caso o juspositivismo é, no mínimo, incompleto, pois em um sistema jurídico avesso a legislação em prol da garantia de direitos para famílias homoafetivas, apenas estará positivado aquilo que for de interesse dos grupos dominantes (Alves; Brandão, 2023).

Apesar disso, a atuação do Legislativo conservador causa uma verdadeira fragilidade aos direitos das famílias homoafetivas, uma vez que gera insegurança jurídica. Nesse sentido, afirma Buzolin (2019) que, em razão da possibilidade de o Legislativo reformar o entendimento do Judiciário, uma “incerteza institucional” é originada:

Não é possível afirmar que quando o Judiciário se posiciona de determinada maneira no Brasil, o Poder Legislativo necessariamente prestará deferência, adotando as providências para regulamentar esse posicionamento. O que podemos concluir

é que há um cenário de incerteza institucional, com margem para discussão da possibilidade de o Congresso Nacional inclusive não concordar com o entendimento judicial, empreendendo esforços para reformá-lo (Buzolin, 2019, p. 91).

Na concepção de Barroso (2024), a segurança jurídica é um elemento que proporciona a paz social e também a paz de espírito. É de extrema relevância para proteger a confiança dos administrados e jurisdicionados. Ademais, proporciona,

(i) a previsibilidade dos comportamentos humanos, pela clareza dos enunciados normativos e por sua anterioridade em relação aos fatos sobre os quais irão incidir; (ii) a estabilidade das relações jurídicas, que depende da constância mínima do Direito e de sua não retroatividade às situações já incorporadas ao patrimônio jurídico das pessoas; e (iii) a garantia do cumprimento das normas, o que pressupõe órgãos dotados de especialização funcional e independência para fazê-las valer, com efetividade e justiça (Barroso, 2024, p. 228).

O princípio da segurança jurídica indica que a interpretação mais adequada do Direito é aquela capaz de propiciar previsibilidade nas condutas e estabilidades nas relações (Barroso, 2007).

Dessa maneira, como proporcionar segurança jurídica às famílias homoafetivas quando o Legislativo tenta atuar contra os seus direitos, tornando decisões como as preferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 passíveis de serem sustadas, mesmo após o trânsito em julgado, bem como retirando direitos através da proposição de projetos de lei que negam a existência dessa composição familiar?

Os conflitos entre poderes geram rupturas institucionais e instabilidade, portanto, devem ser evitados. Eles rompem certa conformação política e abrem as portas ao arbítrio, à violência e à subversão, fato que gera a agressão aos direitos individuais e coletivos e a supressão das garantias fundamentais (Frontini, 2008).

Sendo assim, a manifestação conflitante dos Poderes Judiciário e Legislativo ocasiona um quadro de incerteza e afetam a segurança jurídica dos direitos que envolvem famílias homoafetivas, já que o desenvolvimento de uma vida em comum produz diversos efeitos patrimoniais e existências, e também para terceiros, criando problemas para todo corpo social (Barroso, 2007).

Nota-se que os direitos das famílias homoafetivas, efetivados pela atuação do Supremo Tribunal Federal, precisam ser constantemente reafirmados pela luta e mobilização social, isso porque tais direitos são frequentemente alvos de investidas de grupos que, baseados em um projeto ideal de família, buscam o retrocesso (Tiroli; Sanches; Martins; Silva, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta da comunidade LGBTI+, de forma específica das famílias homoafetivas, em busca de reconhecimento de seus direitos encontrou diversos percalços em razão da atuação do Legislativo conservador ser guiado por ideologias de ordem moral e teológica que impedem a positivação de direitos.

Em decorrência da omissão do Poder Legislativo para a efetivação de direitos, a solução encontrada pelas famílias homoafetivas para o reconhecimento estatal de suas existências foi levar as demandas ao Poder Judiciário, fato que recebe o nome de “judicialização”, como visto no segundo capítulo.

Diante da omissão do Legislativo, o Judiciário não pode ficar inerte e deve observar os ditames constitucionais para garantir os direitos de famílias homoafetivas que são deixadas de lado no Congresso Nacional.

Entretanto, o Legislativo conservador descontente com a efetivação de direitos de famílias homoafetivas, passa a exercer a sua atuação com o intuito de reformar o entendimento judicial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O PL n. 5.167/2009 e a PEC n. 50/2023 são exemplos desse fato.

Dessa forma, os direitos das famílias homoafetivas encontram-se em constante cenário de instabilidade, tendo em vista os posicionamentos distintos dos Poderes, na medida que o Legislativo conservador busca criar óbices para a garantia desses direitos enquanto o Judiciário, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, busca resguardá-los.

Diante do conflito institucional, os direitos das famílias homoafetivas tornam-se frágeis, já que não possuem estabilidade.

Embora sejam poderes independentes, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário devem atuar de forma harmônica, observando direitos fundamentais de todos. É necessário, portanto, que todos os Poderes trabalhem em prol da garantia dos direitos de pessoas LGBTI+ , proporcionando uma sociedade plural, conforme orienta a Constituição Federal de 1988, de forma a combater o padrão heteronormativo.

O melhor cenário para o combate a não-estabilidade dos direitos das famílias homoafetivas é inseri-los, de forma expressa, na Constituição Federal, assim como pretendia o Grupo Triângulo Rosa na Constituinte. A positivação de direitos é o caminho para combater a fragilidade. Essa é a tarefa a ser realizada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; BRANDÃO, Paulo de Tarso. O que tem de fundamental nos direitos das pessoas LGBTQIAP+?. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 12. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3731>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. A Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas. **Revista de Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 59-86, jan.-jun., 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogy/article/view/23970>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 22/23, jan. – jun. 2007. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/243>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, **(SYN)Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. **Revista de Direito Brasileira**, v.2, n. 2, p. 121-137. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2700>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Pastor Eurico. **Relatório sobre o Projeto de Lei n. 580/2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342817&filename=Parecer-CPASF-2023-10-10. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Domingos Sávio. **Proposta de Emenda à Constituição n. 50, de 2023**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2335532&filename=Tramitacao-PEC%2050/2023. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto da Frente Parlamentar Evangélica**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53658-integra.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

BUZOLIN, Livia. **Conceito de Família e Competição Institucional: A Discussão da Família Homoafetiva nos Poderes Judiciário e Legislativo**. 118 f. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d38aaf57-07f8-4a44-8812-7e262433926c/full>. Acesso em: 1 jul. 2024.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/9868>. Acesso em: 24 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DUNFER, Samantha. **Famílias Multifacetadas: Direito Civil e Constitucional das Famílias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2023.

FILHO, Vanderlei Barros Pinheiro. A omissão legislativa ante pautas LGBTQIA+: sua origem, motivação e reflexos. **Revista COR LGBTQIA+**, v. 1, n. 3, p. 59–74, 2022. Disponível em: <https://revistas.cceinter.com.br/CORLGBTI/article/view/540>. Acesso em: 26 jun. 2024.

FONSENCA, Thaníggia Petzold. **O Estado Laico e a Influência da Religião nos Poderes Judiciário e Legislativo**. 91 f. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/55>. Acesso em: 24 jun. 2024.

FRONTINI, Paulo Salvador. Separação de poderes - conflito entre poderes. Reflexões sobre os mecanismos institucionais existentes. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 8, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/236>. Acesso em: 7 jul. 2024.

HIRSCHL, Ran. The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, p. 721-754. 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=951610>. Acesso em: 25 jun. 2024.

LELIS, Rafael Carrano; OLIVEIRA, Adriana Vidal. Inclusão Excludente: Limitações da Incidência Política na Luta pela Inclusão da Orientação Sexual na Assembleia Nacional Constituinte. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 97, p. 763 -791, jan. – mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5050>. Acesso em: 26 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: Estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

NASCIMENTO, Pâmela. O Fenômeno da Judicialização da Política para a Efetivação dos Direitos da Comunidade LGBT. **Revista Avant**, v. 4, p. 172-189, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6963>. Acesso em: 22 jun. 2024.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro. Sexualidades ameaçadoras: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores. **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 2, p. 121-161, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/32>. Acesso em: 24 jun. 2024.

QUEIROZ, Larissa Maria. Bancada parlamentar evangélica: uma moral religiosa que limita a aplicação dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 9, p. 15317 – 15330, 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3257>. Acesso em: 22 jun. 2024.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: Uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea**, v. 6, n. 1, p. 179-212, Jan.–Jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4322/2316-1329.005>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SANTOS, Silvana Mara Morais. **O pensamento da esquerda e a política de identidade: as particularidades da luta pela liberdade de orientação sexual**. 334 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27471>. Acesso em: 22 jun. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Pablo Lima e; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; CASTRO, Bernardo Vassalle. O estado laico na nova conjuntura política brasileira: a interferência dos políticos ligados a grupos religiosos, defronte da laicidade do estado e as políticas públicas. **Libertas Direito**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/46>. Acesso em: 25 jun. 2024.

TIROLI, Luiz Gustavo; SANCHES, Jussara Romero; MARTINS, Lara Caxico; SILVA, Diogo Estevam Claudino. Sobre o Projeto de Lei n. 5.167/2009 e os Direitos Humanos da Comunidade LGBTQIAP+: Uma abordagem crítico-dialética. **Cadernos de Cajuína**, v. 9, n. 1. 2024. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso em: 1 jul. 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. In: FERRAZ, Carolina Valença. Manual do direito homoafetivo. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502202245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202245/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Recebido em: 15/07/2024
Aceito em: 30/09/2024